



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.202 - ES (2010/0095153-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ ANNECCHINI
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DE SOUZA LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Limitando-se a sentença liquidanda à quantificação do valor, ausente fato novo a ser provado, desnecessária a produção de prova pericial.
3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos
4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ.
5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.202 - ES (2010/0095153-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Empresa Brasileira de Engenharia S/A em face de decisão proferida pelo então relator convocado, Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro, assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional.

2. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 284-STF.

3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

5. Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

Alega a agravante que o acórdão recorrido afronta os arts. 475-E e 130 do CPC, considerando-se que há fato novo apresentado na liquidação a ser provado, qual seja, a alegação de que, em virtude do acidente no olho esquerdo, o agravado passou a ter a visão do olho direito prejudicada.

Insurge-se, também, quanto ao valor da indenização.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.202 - ES (2010/0095153-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Empresa Brasileira de Engenharia S/A, ora agravante, interpôs recurso especial, sob a alegação de afronta aos artigos 130, 458, 535 e 475-E do CPC e 944 do CC, além de dissídio jurisprudencial, em face de acórdãos assim ementados:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. CULPA. ATENDIMENTO POR LEIGO. AGRAVAMENTO DA LESÃO E PERDA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO. NEXO CAUSAL. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. QUANTUM. REDUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. 1) RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA D EMPRESA EMPREGADORA CARACTERIZADA PELO DESRESPEITO AS NORMAS TÉCNICAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. CONDUTA CULPOSA DA EMPRESA. 2) ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS EM R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), INCIDINDO SOBRE ESSE VALOR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INAPLICÁVEL. 3) APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1) Ação em que a parte lesada visa o ressarcimento por danos decorrentes da perda da visão do olho esquerdo. Ausência de fornecimento de equipamentos de proteção pela empregadora. Nexo causal configurado. Culpa do empregador: O art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna, expressa que o trabalhador acidentado tem o direito à indenização civil decorrente dos danos do infortúnio, pelos quais responde o empregador quando incorrer em dolo ou culpa. Assim, para que se caracterize a responsabilidade civil do empregador, é necessário que se comprove o dano, o nexo causal e a culpa, tendo em vista que sua responsabilidade é subjetiva. O contexto fático- probatório dos autos permite concluir que o empregador não diligenciou de forma eficaz para evitar acidentes de trabalho com o empregado, não alcançando os dispositivos de segurança devidos, bem como proporcionando condições inseguras de trabalho, o que torna escorreita a culpa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregador.

2) Quantum: a incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito é o da prolação da decisão judicial que o quantifica, ou seja, somente a partir a data a condenação.

3) Sentença modificada apenas no que toca respeito à data de incidência da correção monetária sobre a indenização por dano moral, determinando que tal dies a quo seja a data da prolação da sentença condenatória. Apelação provida em parte. Sentença reformada em reexame necessário. Unânime.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1- Omissão não configurada eis que a existência de nexo de causalidade entre o trabalho e o acidente, foi tratada pela r. Sentença de fls. 84/87 e acórdão de fls. 133, transitado em julgado. A decisão judicial em desconformidade com o esperado por aquele que a pleiteia não implica negativa de prestação.

2- A tese da fixação do dies a quo da correção monetária a partir da decisão que quantificou a indenização dos danos morais fora acolhida à unanimidade por esta egrégia câmara. A incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano moral é o da prolação da decisão judicial que o quantifica, ou seja, a data em que foi proferida a decisão que a determina. O mero registro de data de decisão diversa da acima referida, constitui mero erro material.

3- Acórdão alterado no item 3 para constar "Sentença modificada apenas no que toca respeito à data de incidência de correção monetária sobre a indenização por dano moral, determinando que tal dies a quo seja data da prolação da decisão liquidatória, mantendo-se o comando final.

Ao contrário do alegado pela agravante, entendo que o acórdão recorrido manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema, o que afasta a apontada violação dos artigos 458 e 535 do CPC; ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Da mesma forma, não há se falar em cerceamento de defesa por indeferimento da prova pericial. Isso porque, conforme esclareceu o acórdão recorrido, não havia necessidade de perícia para comprovar danos já reconhecidos na ação de conhecimento, não havendo fato novo a ser demonstrado, notadamente porque o valor da indenização foi fixado tendo por parâmetro apenas a perda da visão do olho esquerdo.

Saliento, ainda, que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da perda completa da visão do olho direito em cirurgia de catarata e em razão de lesão estética causada à ora agravada diante de erro médico comprovado nos autos, foi mantido no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, devido pelo ora agravante à autora, a título de danos morais e estéticos.

3.- O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 318.131/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 14/06/2013)

Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de reparação moral, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Anoto, por fim, que o acórdão recorrido decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, a qual se firmou no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da data da decisão que fixou o valor definitivo da indenização, nos termos da Súmula 362/STJ, e de que, decorrendo o dano moral da prática de ato ilícito e não do descumprimento de uma cláusula contratual, é a data do evento danoso o termo inicial da incidência dos juros de mora, conforme Súmula 54/STJ, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ENUNCIADOS 54 E 362 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ.

5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido

(REsp 1139612/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23.3.2011)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0095153-7

AgRg no
Ag 1.311.202 / ES

Números Origem: 048970031943 04897003194320090042 048970031943200900428760 48970031943

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ ANNECCHINI
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DE SOUZA LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ ANNECCHINI
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DE SOUZA LEAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.